



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	" 80\$
A 2.ª série 120\$	" 70\$
A 3.ª série 120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 15 197 — Altera alguns dos limites de idade estabelecidos pela Portaria n.º 15 008, para efeitos de promoção e de passagem à situação de reforma dos sargentos, cabos e outras praças especialistas das forças aéreas.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 15 198 — Fixa em 2 por mil a taxa para o ano económico de 1955 a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o saldo dos empréstimos apurados no ano de 1954.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 15 199 — Regula a distribuição da verba destinada a ocorrer a despesas com o custeio das casas das embaixadas e legações que são propriedade do Estado durante o ano económico de 1955.

Ministério da Economia:

Despacho — Actualiza, para vigorarem em 1955, as providências adoptadas quanto à garantia e prioridade de entrega às indústrias da cortiça das respectivas matérias-primas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Direcção-Geral

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 197

Tendo sido publicado o Decreto-Lei n.º 39 921, de 23 de Novembro de 1954, que, entre outros, estabelece o princípio de unificação a todos os quadros privativos das forças aéreas, verifica-se a necessidade de harmonizar a aplicação dos limites de idade de acordo com os que regiam os diversos quadros de origem;

Por outro lado, dada a circunstância de nos quadros de sargentos das forças aéreas não estar prevista a existência de amanuenses sob a forma como existem no Exército, parece que convirá criar uma situação para o pessoal mais idoso, na qual se é dispensado de certos serviços de natureza mais dura, pelo estabelecimento de um limite designado de «serviço operacional», que passa portanto a ter um significado mais lato do que quando se circunscrevia à ideia do serviço de voo;

Nestes termos, necessário se torna alterar alguns dos limites de idade estabelecidos pela Portaria n.º 15 008, de 28 de Agosto de 1954, e, por isso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 28.º do

Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39 183, de 22 de Abril de 1953:

1.º Que os limites de idade estabelecidos pelo artigo 1.º da Portaria n.º 15 008, de 28 de Agosto de 1954, sejam alterados conforme o quadro seguinte:

Limites de idade	Categorias		
	Pilotos	Outro pessoal navegante	Outro pessoal especialista e do serviço geral
Para promoção a furriel	32	35	35
Para serviço operacional	40	48	48
Reforma	56	56	60

a) O limite de idade para serviço operacional corresponde à passagem ao serviço moderado de voo e à dispensa da nomeação para serviço de escala de vinte e quatro horas ou menos.

Todo o pessoal que atinja o limite de idade para serviço operacional não poderá ter acesso aos postos superiores.

2.º Fica excluído da aplicação dos limites para a promoção a furriel o pessoal que em 31 de Dezembro de 1952 era civil e tinha a categoria de ajudante, pelo que ingressou nas forças aéreas com o posto de primeiro-cabo.

3.º Que as disposições contidas na presente portaria entrem imediatamente em vigor.

Presidência do Conselho, 8 de Janeiro de 1955.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 15 198

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 20.º das instruções anexas à Portaria n.º 10 471, de 19 de Agosto de 1943, ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fixar em 2 por mil a taxa para o corrente ano económico a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o saldo dos empréstimos apurados no ano de 1954.

Ministério das Finanças, 8 de Janeiro de 1955.— Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 15 199

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, distribuir, pela forma indicada na relação anexa à presente portaria, a verba do n.º 2) do artigo 30.º, do capítulo 3.º, do orçamento para o ano económico de 1955, destinada a ocorrer a despesas com o custeio das casas das embaixadas e legações que são propriedade do Estado durante o referido ano económico.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 8 de Janeiro de 1955. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Abonos para ocorrer a despesas com o custeio das casas das embaixadas e legações que são propriedade do Estado durante o ano económico de 1955

Embaixadas	Verbas mensais
Londres	7.500\$00
Madrid	8.000\$00
Paris	14.000\$00
Pretória	4.300\$00
Rio de Janeiro	1.200\$00
Vaticano	11.000\$00
Washington	11.000\$00

Legações	Verbas mensais
Bangueroque	2.000\$00
Berna	4.000\$00
Bona	4.500\$00
Copenhaga	4.000\$00
Haia	4.000\$00
Oslo	4.000\$00
Otava	3.500\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 8 de Janeiro de 1955. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Como consequência das perturbações provocadas no mercado interno pela alta dos preços e carência de certos tipos de cortiça, tornou-se indispensável, no de-

correr de 1954, tomar uma série de providências, cuja actualização se impõe.

Nestes termos:

Considerando que se mantêm as razões de ordem social e económica que justificam uma garantia e prioridade de entrega às indústrias da cortiça das matérias-primas que lhes são indispensáveis;

Considerando que a valorização excessiva dessas matérias-primas tende também a estimular a extracção de cortiças amadias sem a idade legal, sobretudo no Norte do País, com graves prejuízos para o património suberícola nacional:

Determino:

1.º Manter-se-á suspensa a exportação das cortiças de falca e enxó durante o ano de 1955.

2.º A cortiça virgem de desbaste (A_2), destinada à exportação, continuará a obedecer aos requisitos mínimos fixados por despacho de 9 de Março do corrente ano, a saber:

- Não conter mais de 10 por cento de bocados com flor de entrecasco;
- Ser constituída por pedaços de superfície não inferior a $\frac{1}{8}$ de palmo quadrado, ou sejam 60 cm²;
- Estar isenta de quaisquer impurezas.

3.º Será proibida a partir do início da próxima tiragem (1 de Julho de 1955) a exportação de qualquer qualidade de matéria-prima de cortiça que não tenha a idade legal.

4.º A Junta Nacional da Cortiça vigiará cuidadosamente as exportações dos diversos tipos de matéria-prima que possam fazer falta à indústria nacional e sugerirá, oportunamente, os acordos ou providências que julgar indispensáveis à manutenção do justo equilíbrio de interesses das diversas actividades corticeiras.

5.º A Junta Nacional da Cortiça, em colaboração com a Intendência-Geral dos Abastecimentos, promoverá a repressão enérgica de qualquer tentativa que vise a especulação com os preços das cortiças necessárias à indústria nacional e bem assim a sua retenção ou desvio em condições de perturbar a normal laboração das fábricas.

6.º Considera-se especulação, para efeitos do número anterior:

- A retenção de qualquer quantidade de cortiça de falca e enxó pelos intermediários para além do próximo mês de Agosto;
- A existência das referidas cortiças, em poder de industriais, em quantidade manifestamente superior às necessidades normais das respectivas fábricas, até à campanha seguinte.

Ministério da Economia, 27 de Dezembro de 1954. — O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*.